



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101931-83.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MANUEL BAUTISTA MORENO, são apelados/apelantes ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO ITAUCARD S/A e ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Desistência do recurso do corréu homologada. Apelação do autor provida, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1101931-83.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central

Apelante/Apelado: Manuel Bautista Moreno

Apelados/Apelantes: Itaú Unibanco Holding S/A. e outros

Voto nº 28.963

INDENIZAÇÃO. RECURSO DO CORRÉU ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A. Pedido de desistência protocolado após a interposição do recurso. Homologação do pedido, nos termos do artigo 998, “caput”, do Código de Processo Civil. SUCUMBÊNCIA. Ônus que deverá ser suportado unicamente pelos réus. Inteligência do artigo 86, parágrafo único, do Diploma Processual Civil. Parte autora que decaiu de parte mínima do pedido. Sentença parcialmente reformada. Desistência do recurso do corréu homologada. Apelação do autor provida.

Vistos.

Ação de indenização por danos materiais e moral decorrentes de transações fraudulentas realizadas por meio de

cartão de débito e crédito.

Em resposta, os corréus Itaú Unibanco S/A. e Banco Itaucard S/A. sustentaram a ausência de prova constitutiva do direito da parte autora. Alegaram que os fatos ocorreram fora das dependências do banco, a isentar suas responsabilidades, posto se tratar de fortuito externo, que exclui a aplicação da súmula nº 479, do C. Superior Tribunal de Justiça. Aduziram a inexistência de falha na prestação dos serviços, culpa exclusiva da parte autora, ausência de fraude e de danos materiais ou moral.

O corréu Itaú Unibanco Holding S/A. contestou o feito a sustentar a culpa exclusiva da parte autora e ou terceiro. Alegou a inexistência de falha na prestação do serviço. Aduziu que os fatos ocorreram fora das suas dependências, a configurar fortuito externo. Afirmou a presunção de regularidade das transações, a inexistência de danos materiais e a ausência de dano moral.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Felipe Poyares Miranda, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade das operações apontadas na pretensão inicial e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos materiais consistentes na repetição simples dos valores cobrados indevidamente. Sucumbência recíproca, em igual proporção, no tocante às custas e despesas processuais; honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidos pelas partes ao d. advogado da parte adversa.

Inconformados, apelam o autor e o corréu Itaú Unibanco Holding S/A. a pedir a reforma da sentença.

Sustenta o autor o equívoco na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, pois sucumbiu apenas quanto ao pedido de indenização por dano moral, ou seja, em parte mínima do pedido. Alega que o valor do pedido montava em R\$ 178.393,64, dos

quais apenas R\$ 10.000,00 correspondiam ao pedido de indenização por dano moral, único no qual sucumbiu. Aduz que nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas os réus deverão suportar os encargos da sucumbência. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

Recorre o corréu Itaú Unibanco Holding S/A. a sustentar a ocorrência de cerceamento de defesa. Alega a ausência de falha na prestação do serviço, ante a ausência de perfil de fraude nas transações impugnadas. Aduz a ocorrência de culpa exclusiva do apelado e de fortuito externo. Afirma a ausência de danos materiais. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

Durante o processamento dos recursos, o corréu Itaú Unibanco Holding S/A. requereu a desistência do recurso por si interposto (folhas 496).

É o relatório.

No tocante ao pedido de desistência pleiteado pelo corréu Itaú Unibanco Holding S/A. a folhas 496, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil, *“O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”*.

Destarte, homologa-se a desistência do recurso em questão, prejudicada a análise do seu mérito.

A propósito:

“Apelação – Produção Antecipada de Provas – Pleito de exibição de documentos – Sentença

de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em virtude do indeferimento da petição inicial – Desistência manifestada pela apelante – Homologação, com fundamento no art. 998, do Código de Processo Civil – Recurso prejudicado” (TJSP; Apelação Cível 1019582-29.2018.8.26.0554; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2019; Data de Registro: 14/08/2019).

Ainda:

“RECURSO – DESISTÊNCIA – Petição noticiando a desistência do presente recurso – Aplicação do disposto no art. 998, do Código de Processo Civil de 2015 – Recurso não conhecido, com remessa dos autos ao juízo de origem” (TJSP; Agravo de Instrumento 2184895-09.2016.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022).

Homologada a desistência em questão, resta a apreciação do apelo interposto pelo autor, que versa unicamente sobre a distribuição dos ônus da sucumbência.

A apelação comporta provimento.

Dispõe o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

“Art. 86. (...)

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

É essa a hipótese dos autos.

A pretensão visava à reparação de danos materiais no valor de R\$ 168.393,64, que somada ao pleito de indenização por dano moral no montante de R\$ 10.000,00, totalizava a importância de R\$ 178.393,64.

A r. sentença reconheceu apenas o direito do apelante ao montante de R\$ 168.393,64, relativo aos danos materiais, afastada a pretensão concernente à indenização por dano moral.

Fácil se observar que o apelante sucumbiu em parte mínima do pedido, já que restou vencedor em quantia consideravelmente maior que a do pleito no qual restou vencido.

Nesse passo, a sucumbência fixada pela r. sentença, embora recíproca, deverá ser suportada unicamente pelos réus, na forma do preceituado pelo dispositivo legal em comento.

Já decidiu esta Câmara:

“APELAÇÃO – Embargos à execução – Cédula de crédito bancário – "Capital de Giro" - Sentença de parcial procedência - Pleito de condenação dos executados ao custeio das verbas sucumbenciais – Possibilidade – Apelante que, a despeito da parcial procedência dos embargos, sucumbiu em parte mínima dos pedidos veiculados na peça vestibular – Inteligência do artigo 86, parágrafo único, do CPC – Sentença reformada – Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 4000842-07.2013.8.26.0114; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2018; Data de Registro: 26/10/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade civil – Dívida prescrita – Ação declaratória de prescrição cumulada com indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do autor em relação aos honorários

advocatícios e verbas de sucumbência – Honorários sucumbenciais - Sucumbência mínima do réu. Inteligência do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Descabimento do pedido de inversão das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios – Sentença mantida – Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1020487-26.2022.8.26.0576; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO. COBRANÇA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. O pedido condenatório, único deduzido pela apelada, foi acolhido, apenas determinando sua redução, mas com repercussão econômica que ainda se mostra, na sua proporção, favorável à autora, razão pela qual de rigor a aplicação da regra estabelecida no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caracterização da sucumbência mínima. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1042174-42.2016.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2017; Data de Registro: 08/08/2017).

“ CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – A instituição financeira deve arcar exclusivamente com o referido ônus, eis que os exequentes decaíram de parte mínima do pedido – Inteligência do parágrafo único, do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil – Recurso provido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2229718-68.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Lopes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2016; Data de Registro: 15/12/2016).

No tocante ao arbitramento de honorários

advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, homologa-se a desistência do recurso interposto pelo corréu Itaú Unibanco Holding S/A., nos termos do artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil, prejudicado o seu conhecimento, e dá-se provimento ao apelo do autor, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator